



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Brasília, 29 de maio de 2019.

Ilustríssimo Senhor, José Carlos Damásio, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília – DF.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 004/2019.

CORES E SABORES LANCHONETE LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 24.925.248/0001-21, com sede na SCEN TRECHO 02 CONJUNTO 04 PARTE ACADEMIA, na cidade de BRASÍLIA/DF, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 6.2, do Edital da Concorrência 004/2019, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **DELLA PASTA RESTAURANTE**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **DELLA PASTA RESTAURANTE**, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, o estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar atestado de **Capacidade Técnica ou Declaração, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou serviços compatíveis com o objeto deste Edital** conforme item 4.3 subitem **K**, do envelope 01, documentos de habilitação do Edital.

Supondo que o atestado que possuía estaria apto a atender tal exigência, a proponente **DELLA PASTA RESTAURANTE** apresentou apenas um atestado de capacidade técnica do profissional **LUÍS ALBERTO DE OLIVEIRA – CPF: 344.213.861-20, CI: 709.748 SSP/DF**, expedido pela empresa **Solar Uberaba Festas e Eventos Ltda**, alegando que o mesmo dispõe de aptidão e desempenho na execução de “**PROFISSIONAL**”.



Vejamos, nobre Comissão, o atestado é da PESSOA FÍSICA LUÍS ALBERTO DE OLIVEIRA, e **não da pessoa jurídica, ora licitante.**

O Edital Licitatório é claro ao descrever que **os documentos que deverão ser apresentados são DA PESSOA JURÍDICA**, que é de fato quem assumirá uma obrigação junto ao Iate Clube de Brasília.

Ora, ainda que muito remotamente e de forma extremante equivocada, suponhamos que a Comissão Permanente de Licitações do clube opte por aceitar o atestado de capacidade técnica da **PESSOA FÍSICA**. Como **A EMPRESA** conseguiria comprovar sua aptidão para assumir a responsabilidade de celebrar um contrato com tantas obrigações junto ao clube? E na hipótese do sócio LUIS ALBERTO se retirar da sociedade? Significa que o clube ficaria desguarnecido de capacidade técnica?

Notem, a empresa não apresentou **NENHUM DOCUMENTO** que comprove sua capacidade técnica. É mais do que claro que quem deve possuir capacidade técnica é a empresa, pois essa que é a licitante, e a **PESSOA JURÍDICA QUEM ASSUMIRÁ OBRIGAÇÕES JUNTO AO CLUBE, E NÃO A PESSOA FÍSICA DE UM DOS TRÊS SÓCIOS.**

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, um simples atestado de pessoa física, de modo algum faz prova de que a empresa licitante tenha a capacidade técnica requerida para atender aos requisitos mínimos desta licitação, bem como assumir a indescritível responsabilidade de atender com a excelência e capacidade técnica que os associados do Iate merecem.



Logo, necessário se faz que a Comissão de Licitação reveja seu ato, pois, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

III – DO PEDIDO


De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se, portanto, a empresa **DELLA PASTA RESTAURANTE** inabilitada para prosseguir no pleito, pois a EMPRESA não apresentou o atestado de capacidade técnica essencial à habilitação no Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese, não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, qual seja, o ilustre CONSELHO DELIBERATIVO, órgão fiscalizador do clube.

Nestes Termos

P. Deferimento

Brasília, 29 de maio de 2019.



Marina Rejane Teixeira Pimentel Fernandes
Representante legal - Cores e Sabores LTDA-ME.
LICITANTE JUNTO AO IATE